

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

- 1.** Anote-se (mov. 12383, 12480, 12481, 13152, 13161, 13162, 13210, 13220, 13227, 13239 e 13244)
- 2.** Ciente da publicação do edital do art. 37, caput da LRJF (mov. 12479).
- 3.** Ciente de que foram julgados os conflitos de competência nº 176461 (mov. 12484) e nº 177120 (mov. 13216), e que este juízo foi declarado competente. Intime-se a recuperanda para que informe quanto à remessa de valores, juntando comprovantes. Prazo de 5 (cinco) dias.
- 4.** Quanto ao Conflito de Competência nº 178228 (mov. 13207), ciente de que foi concedida liminar para suspensão da execução, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes. Oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte:
- 5.** Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 176.461. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

*AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA*



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel.



Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018).

6. Assim, **oficie-se em resposta ao STJ**, requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
7. Ciente das RMAs apresentadas nos movs. 12833 (janeiro/2021) e 13224 (fevereiro/2021). Ciência aos interessados.
8. Com relação às petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nos movs. 12468, 12482, 12483, 13198, 13222, 13226 e 13237 intinem-se os peticionários para que distribuam os pedidos em autos apartados, conforme determinado na Lei 11.101/2005 (art. 13, parágrafo único).
9. Diante do contido no art. 6º, § 3º da LFR, defiro as reservas de crédito requeridas nos movs. 12349.2 e 12350.2. Ciência à recuperanda e ao AJ. Oficiem-se em resposta.
10. Oficie-se em resposta ao expediente dos
 - a) movs. 12352 e 13209, informando que houve prorrogação do *stay period* (art. 6º, II da LRJF), e ainda não ocorreu a assembleia geral de credores. Assim, devem permanecer suspensos os protestos/registros de inadimplência em face da recuperanda;
 - b) mov. 12485, informando sobre a impossibilidade de realização de penhora no rosto dos autos de



- recuperação judicial, vez que não há valores depositados e vinculados ao presente feito;
- c) mov. 12491, requerendo informação sobre qual crédito a Justiça do Trabalho quer habilitar na recuperação judicial, esclarecendo que a justiça laboral não tem legitimidade para requerer a habilitação do crédito do trabalhador e que os créditos de contribuição previdenciária e custas processuais, por terem natureza tributária, não adentram a recuperação judicial;
- d) movs. 12861, 13154, 13157, 13200, 13217 informando que a justiça laboral não tem legitimidade para requerer a habilitação do crédito do trabalhador e que os créditos de contribuição previdenciária e custas processuais, por terem natureza tributária, não adentram a recuperação judicial.
- e) mov. 13189, com a competente guia de depósito no valor requerido;
- f) mov. 13231, informando que a recuperação está aguardando a realização da assembleia geral de credores, que foi suspensa por 90 dias e será retomada em 30.06.2021.



- 11.** Autue-se o ofício do mov. 12861 tão somente para habilitação do crédito de honorários periciais;
- 12.** Ciência à recuperanda acerca do contido nos ofícios dos movs. 13153 e 13155.
- 13.** À Secretaria para que verifique o destinatário dos ofícios nº 301, 302 e 303 de 2021, diante do contido nos expedientes dos movs. 13201, 13203 e 13205.
- 14.** Oficie-se à 10ª Vara Cível de Curitiba, requisitando esclarecimentos acerca do valor retido nos autos nº 0031086-43.2018.8.16.0071, conforme requerido pela recuperanda no mov. 13238.
- 15.** Ciência à recuperanda acerca do contido no mov. 13243.
- 16.** O Juízo da 1ª Vara cível de Laguna/SC oficiou (mov. 12477) informando que proferiu a seguinte decisão acerca do imóvel da matrícula nº 40.121 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna/SC:

DECISÃO: "Nesse sentido, indefiro o pedido formulado pela parte requerida junto ao Evento 107, no tocante à liberação do bem aqui bloqueado, determinando a expedição de ofício ao juízo falimentar responsável pelo andamento do pedido de recuperação judicial formulado, com a entrega do bem à responsabilidade do mesmo. No mais, em razão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de Curitiba/PR, nos autos de n.º 0004549-98.2019.8.16.0185, a qual deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da parte ora requerida e determinou a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora (Evento 107, Doc. 02), SUSPENDO a presente demanda pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), consoante disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Aguarde-se em Cartório. Intimem-se. Cumpra-se."

DESCRIÇÃO DO BEM BLOQUEADO: 01 (uma) unidade habitacional localizada no Residencial Mar Grosso (Apto 1101, Bloco A), matriculada sob o n.º 40.121, do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna/SC.

- 17.** Sobre o referido ofício a recuperanda se manifestou no mov. 12497 e o AJ no mov. 12840.
- 18.** Pois bem. Entendo que a indisponibilização realizada no imóvel da matrícula nº 40.121 do



CRI de Laguna/SC, de propriedade da recuperanda, merece ser levantada, uma vez que durante o período de *stay* devem permanecer suspensas as execuções em face da recuperanda, bem como os atos expropriatórios decorrentes delas.

- 19.** Sendo assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Laguna/SC, requisitando que proceda o levantamento do bloqueio (arresto) realizado no imóvel da matrícula nº 40.121 do CRI de Laguna/SC.
- 20.** O ofício do mov. 12486 determinou a penhora no rosto dos autos sobre o crédito que a empresa Construtora Sérgio Lima Ltda. – EPP tem com a recuperanda. Ao AJ para que confirme se tal crédito está habilitado na RJ e em caso positivo, anote-se a penhora sobre tal valor para que este seja direcionado à 2ª Vara do Trabalho de Araraquara quando do pagamento pela recuperanda.
- 21.** Diante do contido na petição do mov. 12499, intime-se a recuperanda para que informe as medidas efetivas que estão sendo tomadas para pagamento dos débitos fiscais com os entes públicos (municípios, Estado e União). Prazo: 05 (cinco) dias.
- 22.** Sobre as petições dos movs. 13163 e 13191 manifeste-se a recuperanda.
- 23.** Ciente da petição do AJ (mov. 13214) informando sobre a não instalação da assembleia geral de credores em primeira convocação e da petição do mov. 13225 informando sobre a instalação da assembleia em



segunda convocação e suspensão desta pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se a realização da assembleia em continuidade no dia 30.06.2021.

24. Intime-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO
Juíza de Direito

